

RESOLUÇÃO Nº 574 DE 16 DE AGOSTO DE 1991

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 640

Versa sobre a movimentação de pessoas físicas (profissionais) no âmbito da Autarquia, dá outras providências, e revoga, na íntegra, a Resolução nº 380, de 18 de outubro de 1982.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a letra “f”, do artigo 16, da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e considerando:

a) que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Federal de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

b) que é necessário disciplinar a inscrição e movimentação de profissionais, para manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

c) a necessidade de simplificar e desburocratizar o processo de transferência, inscrição secundária e outros procedimentos da secretaria; e,

d) que não se justifica exigir do profissional que se transfere de região ou que solicita inscrição secundária, a repetição das provas oferecidas por ocasião da primeira inscrição,

R E S O L V E,

Art. 1º - Para inscrição de Médicos Veterinários e Zootecnistas no CRMV, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – Requerer ao Presidente, juntando 2 fotografias 3x4 ou 2x2, de frente;

II – Apresentar para anotação os seguintes documentos:

a) prova de quitação do serviço militar;

b) prova de quitação eleitoral;

c) CPF;
d) carteira de identidade; e,
e) prova de pagamento das taxas de inscrição, anuidade e expedição da carteira.

III – Apresentar diploma devidamente registrados no órgão competente ou certidão de colação de grau, expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, acompanhado da respectiva fotocópia autenticada, no caso de diploma.

§ 1º - no diploma será aposto o carimbo da inscrição, assinado por um membro da diretoria executiva após o que, deferido o processo de inscrição, será expedida a carteira de identidade profissional definitiva.

§ 2º - quando apresentada a certidão de colação de grau, esta ficará retida fazendo parte integrante do prontuário, expedindo-se a respectiva carteira de identidade profissional provisória, que terá validade de 6 (seis) meses, renovável a critério do CRMV e conferidos, dentro do prazo de validade, todos os direitos e prerrogativas legais.

§ 3º - O Médico Veterinário ou Zootecnista que exerça o magistério, em qualquer nível, ou outra atividade de ensino para as quais se valer do título profissional de acordo com a Lei nº 5.517, de 23.10.68 e 5.550, de 04.12.1968, respectivamente, é também obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição de sua atividade.

§ 4º - os processos de inscrição serão deferidos no período, pela Diretoria Executiva, com os nomes dos profissionais e respectivos CRMVs devidamente registrados em ata, após o que serão publicados em Boletim Informativo do Regional.

§ 5º - os profissionais que exercem atividades em suas propriedades rurais, mesmo que exclusivamente, também são obrigados a registrarem-se nos CRMVs, assim como aqueles que estão realizando cursos de especialização e/ou pós-graduação.

Art. 2º - A inscrição de Médicos Veterinários e Zootecnistas estrangeiros obedecerá os critérios adiante indicados:

I – Requerer ao Presidente, juntando duas fotografias 3x4, ou 2x2, de frente;

II – Apresentar diploma devidamente registrado no órgão competente, quando diplomado no País em instituições oficiais ou reconhecidas, ou o diploma expedido no estrangeiro, desde que tenham revalidado ou reconhecido o registro no Brasil, na forma da legislação em vigor, acompanhado de fotocópia, que será autenticada pelo CRMV, no ato da apresentação;

III – Comprovar que possui visto permanente, ou visto temporário previsto no artigo 13, item V da Lei nº 6.815/80, apresentando no ato registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal e, se for o caso, o documento referente a condição de asilado, cumpridas as exigências da legislação vigente;

IV – O profissional estrangeiro receberá carteira profissional provisória, válida por 2 (dois) anos, renovável a critério do Conselho;

V – O profissional que ingressar no País na condição de asilado, terá o registro concedido, pelo prazo de validade do asilo;

VI – A inscrição de profissionais portugueses será efetuada obedecendo ao disposto na convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391/72 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436/72;

VII – Todo profissional fica obrigado a comunicar ao Conselho qualquer mudança de endereço, ou domicílio;

VIII – O profissional estrangeiro deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição imediatamente cancelada pelo respectivo Conselho;

IX – Os Conselhos Regionais deverão manter cadastro atualizado dos profissionais estrangeiros inscritos em seus quadros e comunicar ao Conselho Federal.

Art. 3º - O profissional que desejar transferir para a área de outro CRMV o exercício de sua atividade profissional, deverá requerer ao presidente do novo Conselho, a transferência, apresentando, neste ato, a sua identidade profissional, que será retida pelo Conselho após deferido o processo e expedida a nova carteira.

§ 1º - ao requerimento deverá anexar certidão do CRMV de origem, bem como certidões negativas de débito e de inexistência de estar sob a égide de processo ético-disciplinar e/ou sob os efeitos de condenação.

§ 2º - quando impossibilidade apresentar os documentos constantes do § 1º, o processo será aplicado após informações prestadas pelo CRMV de origem.

§ 3º - caso não satisfeitas as exigências contidas nos parágrafos anteriores, o pedido de transferência será indeferido.

§ 4º - os débitos poderão ser quitados no CRMV onde se requer a inscrição, cujos valores serão remetidos ao CRMV de origem.

§ 5º - caso o profissional volte para a jurisdição do Conselho de origem, será observado o mesmo procedimento de transferência, mantendo-se o mesmo número de sua antiga inscrição.

§ 6º - fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do CRMV em que estiver inscrito, nos seguintes casos:

a) quando se deslocar, para freqüentar curso de aperfeiçoamento profissional em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

b) quando se deslocar para cumprir estágio por prazo inferior a um ano; e,

c) quando se deslocar para servir nos “Campus Avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas, mediante comprovante das mesmas entidades, apresentando ao CRMV em que tiver inscrito que dará conhecimento ao CRMV correspondente ao local de destino.

§ 7º - O CRMV que receber transferência de profissional que apresente diploma sem o carimbo do CRMV de origem, deverá reter e encaminhar ao CRMV de origem, para que se complete seu processo de inscrição.

Art. 4º - Para o exercício de atividade profissional em área sob jurisdição de outro CRMC, por tempo superior a 90 (noventa) dias, deverá o profissional, requerer a inscrição também no CRMV onde exercerá atividade profissional considerada secundária, apresentando, no ato, a sua carteira de identidade profissional.

§ 1º - a anuidade referente a inscrição secundária será paga até o dia 31 de março de cada exercício.

I – o não pagamento da anuidade, acarretará lançamento do débito em dívida ativa.

§ 2º - o profissional decidirá em qual jurisdição manterá a sua atividade profissional principal e, conseqüentemente, em que o CRMV se inscreverá em primeiro lugar.

§ 3º - para obter a inscrição, o interessado deverá pagar a taxa de inscrição e de expedição de carteira, sendo dispensado o pagamento de anuidade ao segundo Conselho, quando o pedido de inscrição for protocolado até 31 de março.

§ 4º - quando o pedido de inscrição for protocolado após 31 de março, o profissional deve pagar 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade estabelecida pelo Regional onde requer sua inscrição.

§ 5º - se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados no artigo anterior, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

Art. 5º - Os Médicos Veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, beneficiados pela Lei nº 6.885/80, terão em suas carteiras profissionais a denominação “Médico Veterinário Militar”.

§ 1º - os Médicos Veterinários indicados neste artigo, no exercício de atividades profissionais não decorrentes de sua condição militar, ficam sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, para todos os efeitos legais.

§ 2º - os Médicos Veterinários que exercem atividades profissionais apenas na condição de militar ficam isentos de pagamento de anuidades permanecendo sujeitos ao das taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§ 3º - para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885/80, o Médico Veterinário Militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão militar competente.

§ 4º - quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o Médico Veterinário Militar comunicará ao Presidente deste sua permanência na respectiva jurisdição, indicando seu novo endereço.

§ 5º - desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o Médico Veterinário

comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.

§ 6º - qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade militar a que estiver subordinado o Médico Veterinário.

§ 7º - é vedado aos Médicos Veterinários Militares participar de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

§ 8º - aos Médicos Veterinários das Polícias Militares e das Forças Públicas dos Estados, Territórios e Distrito Federal se aplicam aos dispositivos da Lei nº 6.885/80 conseqüentemente, as normas deste artigo.

Art. 6º - Ao Médico Veterinário ou Zootecnista inscrito nos termos das Leis nºs 5.517/68 e 5.550/68, que não tenham sofrido penalidade de natureza ética, transformar-se-á sua inscrição em “remida” ao atingir a idade de aposentadoria compulsória ou quando aposentar na condição de Médico Veterinário ou Zootecnista, desde que esteja quite com todas as obrigações financeiras perante o Conselho Regional de sua jurisdição, e conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de contribuição à Autarquia.

§ 1º - a transformação que se refere este artigo, após autorizada pelo Plenário, será automática, ficando o profissional dispensado do pagamento da anuidade e de outros emolumentos.

§ 2º - a nova situação será devidamente anotada, inclusive na carteira de identidade profissional divulgada em Boletim, após o que o beneficiário, com a remissão, continuará titular de todos os direitos.

§ 3º - ale dessa providências, ser-lhe-á outorgado, sem ônus financeiro, “Certificado de Inscrição Remida”, de preferência em sessão solene comemorativa do DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO ou do DIA DO ZOOTECNISTA, segundo seja o beneficiado.

Art. 7º - O cancelamento da inscrição será concedido ao profissional que estiver quite com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho e que não esteja sob o alcance de processo ético-profissional, ou cumprindo penalidade.

I – quando da entrega do requerimento o interessado devolverá a carteira de identidade profissional.

§ 1º - se o profissional estiver ao alcance de processo ético, o cancelamento de sua inscrição só será concedido após a conclusão deste, se absolvido, ou, após o cumprimento da pena, se condenado.

§ 2º - o processo de cancelamento será distribuído a um membro da Diretoria Executiva (DE) que o relatará em reunião da D.E., e, se aprovado, será transformado em Deliberação – comunicada na próxima reunião plenária – com o nome do profissional e número de inscrição, publicado, ainda, em boletim informativo do CRMC.

§ 3º - em caso de óbito a inscrição será cancelada automaticamente.

§ 4º - quando do cancelamento da inscrição o nº do CRMV permanecerá vago e só será utilizado pelo mesmo profissional caso reative sua inscrição.

Art. 8ª - A expedição da segunda via da “carteira de identidade profissional” será feita mediante requerimento, declarando a perda, inutilização ou extravio do documento anteriormente emitido e comprovação do pagamento da taxa de expedição da referida carteira, anotando na ficha cadastral.

Art. 9º - Os Médicos Veterinários e Zootecnistas em atividade no Brasil, ou em sua representação no exterior, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visitas e em qualquer outros veículos de apresentação profissional, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, seguida do número de sua inscrição no Conselho, conforme a seguir exemplificado:

a) para os que exercem atividade no Distrito Federal:
- Médico Veterinário (Inscrição Principal): CFMV nº 0001.

(Inscrição Secundária): CFMV nº 0002”S”

- Zootecnista (Inscrição principal): CFMV nº 0001/Z.

(Inscrição Secundária): CFMV nº 0002/Z”S”

b) para os que exercem atividade nas demais Unidades

de

Federação:

- Médico Veterinário (Inscrição Principal):
CRMV-16 nº 0001.

(Inscrição Secundária): CRMV-16 nº
0002/S

- Zootecnista (Inscrição principal): CRMV-16 nº
0001/Z.

(Inscrição Secundária): CRMV-16 nº
0002/Z/S

Art. 10º - As transferências e inscrições secundárias serão comunicadas trimestralmente aos Conselhos de origem, e, juntamente com as inscrições principais, inscrições de Médico Veterinário Militar, remidas e os cancelamentos – ao CFMV – para este anexar às respectivas fichas de inscrição e informações cadastrais, profissionais e atualização de endereços.

Art. 11º - A critério do interessado, poderão ser remetidos pelo correio os requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados ao Conselho.

§ 1º - a remessa poderá fazer-se mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o aviso de recebimento (AR) fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 2º - quando o documento ou requerimento se destinar a integrar processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número de protocolo referente ao processo, ou de inscrição no Conselho, mencionando sempre seu endereço e, quando houver, seu telefone, para facilidade de comunicação.

Art. 12º - Fica aprovado o anexo único (modelo) integrante desta Resolução.

Art. 13º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 380, de 18 de outubro de 1982.

Brasília, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1991.

André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV nº 0622

Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-8 nº 0272

PARA USO INTERNO

CRMV _____ Nº _____

DATA DE INSCRIÇÃO: ____/____/____

ANEXO I

Ilmo.(a) Sr. (a)
Presidente do Conselho Regional de Medicina
Veterinária do Estado _____



_____ Médico Veterinário () Zootecnista (),

tendo concluído o referido curso em ____/____/____
pela _____

_____, requer sua inscrição nesse Conselho, de
acordo
com a legislação em vigor.
Para tanto, informa:

DADOS PESSOAIS

01 - SOBRENOME _____	02 - NOME _____		
03 - DATA DE NASCIMENTO ____/____/____	04 - SEXO () M () F	05 - NATURALIDADE _____	06 - UF ()
07 - NACIONALIDADE () BRASILEIR A	() NATURALIZAD O	() ESTRANGEIRO	08 - MILITAR () N () S
09 - ESTADO CIVIL () SOLTEIRO () CASADO () DESQUITADO () VIÚVO () DIVORCIADO () OUTROS			

Endereço:	N	Ap	Bairr
Rua	o	.	o
Cida			Ce
de			p.
			UF
Telefo			
ne:			

FILIAÇÃO

PAI:	
MÃE	
:	

DOCUMENTAÇÃO:

11 -	11 - CART. IDENTIDADE
CPF	
Nº	Nº.
.	EMISS
	AO
	UF
11 TITULO	ZON
ELEITORAL Nº.	SEÇA
	DATA
	____/____/____
MUNICÍ	
PIO:	UF
	:
12 CERTIFICADO MILITAR	
Nº.	SERI
	E:
	CATE
	G:
	RM
	EMISS
	AO

OBESERVAÇÕES (APERFEIÇOAMENTO E/OU ESPECIALIZAÇÃO)

--

Nestes Termos Pede Deferimento.

_____, ____/____/____

ASSINATURA